



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.453-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.453-B, DE 1991, que "dispõe sobre a identificação criminal pelo processo datiloscópico, a coleta e a utilização de informações para conhecimento e controle da criminalidade no País e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade do inciso V do parágrafo 2º do artigo 2º e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI N° 2.453-C, DE 1991, A QUE SE REFERE
O PARECER)

SUMÁRIO

I. Substitutivo do Senado

II.- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A identificação criminal, a coleta e a utilização de informações policial e judiciária, para conhecimento e controle da criminalidade, serão realizadas de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º - No curso de inquérito policial, inquérito policial militar e processo sumário, a autoridade que o presidir ordenará a identificação criminal, se for o caso, a coleta de dados sobre o fato, sua autoria e vítima, encaminhando-os, imediatamente, ao Instituto Nacional de Identificação.

Art. 3º - O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, exceto quando:

I - houver fundada suspeita de inautenticidade do documento de identidade;

II - o estado de conservação do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

III - alegando ser identificado civilmente, o indiciado ou acusado não comprovar essa condição em prazo razoável deferido pela autoridade;

IV - advenha sentença penal condenatória transitada em julgado.

§ 1º - A condição de civilmente identificado provar-se-á mediante a apresentação de documento de identidade, reconhecido pela legislação vigente.

§ 2º - Nos casos em que não for cabível a identificação criminal, a autoridade mandará colher photocópias do documento de identidade apresentado, e ordenará a juntada de um exemplar aos autos e a remessa de outro ao Instituto Nacional de Identificação.

Art. 4º - As autoridades judiciárias criminais determinarão que se informe, imediatamente, ao Instituto Nacional de Identificação, através de modelos específicos, toda vez que:

I - ocorrer distribuição de inquérito ou processo;

II - receberem denúncias ou queixas-crime;

III - houver trânsito em julgado de sentença penal;

IV - ocorrer qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, alíneas "d" e "e", do art. 66, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 5º - A administração penitenciária informará, imediatamente, ao Instituto Nacional de Identificação, em formulário próprio, o recolhimento, a soltura, a fuga e a recaptura do sentenciado.

Art. 6º - O Instituto Nacional de Identificação, com base nas informações centralizadas, promoverá:

I - o registro dos indiciados, acusados e condenados, objetivando o conhecimento e controle da criminalidade do País;

II - a expedição de folhas de antecedentes penais para a instrução de inquérito ou processo;

III - a prestação de informações criminais completas e oportunas aos organismos responsáveis pela prevenção e a repressão da criminalidade;

IV - a geração de estatísticas que auxiliem na prevenção do crime e atendam à demanda de estudiosos da criminalidade.

Art. 7º - Antes da sentença condenatória transitada em julgado, dos atestados e certidões fornecidos por autoridade policial ou auxiliar da justiça, não constará qualquer notícia ou referência a instauração de inquérito ou processo.

Art. 8º - Fica assegurado o acesso das pessoas registradas em cadastros criminais, para requerimento de inteiro teor das informações neles contidas, inclusive para correção de erros ou falhas constatados nos registros.

Art. 9º - Promover-se-á o cancelamento dos registros criminais quando:

I - for ordenado o arquivamento ou o trancamento do inquérito policial;

II - sobrevier sentença penal absolutória irrecorrível;

III - ocorrer a morte do indiciado, acusado ou sentenciado;

IV - ocorrer a prescrição, em qualquer de suas modalidades;

V - ocorrer a reabilitação.

Art. 10 - As informações de que trata esta lei constarão de formulários aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de dezembro de 1992.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 113, de 1992 (PL n° 2.453, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a identificação criminal pelo processo datiloscópico, a coleta e a utilização de informações para conhecimento e controle da criminalidade no País e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regulamenta o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal, dispõe sobre a identificação criminal, a coleta e a utilização de informações para conhecimento e controle da criminalidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A identificação criminal, a coleta e a utilização de informações policial ou judiciária, para conhecimento e controle da criminalidade, serão realizadas de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º No curso de inquérito policial, ou policial militar, a autoridade que o presidir ordenará a coleta de dados sobre o fato delituoso, sua autoria e vítima, encaminhando-os, imediatamente, ao Instituto Nacional de Identificação.

§ 1º O indiciado não identificado civilmente, sem prejuízo das providências referidas no *caput*, será submetido a identificação criminal pelo processo datiloscópico.

§ 2º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, exceto quando:

I - não comprovar essa condição no ato do indiciamento;

II - houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III - o estado de conservação do documento apresentado impossibilite a identificação de seu portador;

IV - condenado por sentença penal transitada em julgado;

V - indiciado ou acusado pela prática de crime previsto como inafiançável pela Constituição Federal.

§ 3º A condição de civilmente identificado provar-se-á mediante a apresentação da carteira de identidade civil, expedida pelos órgãos oficiais de identificação, ou da carteira de identidade de estrangeiros, emitida pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 4º Quando o indiciado for civilmente identificado, uma cópia de seu documento de identidade será juntada aos autos e outra encaminhada ao Instituto Nacional de Identificação, com as informações referidas no *caput* deste artigo.

§ 5º No caso de ação penal, iniciada por denúncia do Ministério Público, independentemente de inquérito policial, ou policial militar, as providências de que trata este artigo competem ao juiz do feito.

Art. 3º A autoridade judiciária competente informará ao Instituto Nacional de Identificação, quando ocorrer:

I - distribuição de inquérito ou processo;

II - sentença penal transitada em julgado;

III - qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, letras "d" e "e", do art. 66, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

IV - reabilitação;

V - morte do acusado.

Art. 4º A administração penitenciária informará ao Instituto Nacional de Identificação o recolhimento, a soltura, a fuga, a recaptura ou falecimento do sentenciado.

Art. 5º Em atestados ou certidões, ressalvada a requisição para a instrução de inquérito policial ou ação penal, não constarão:

I - inquéritos ou processos em andamento;

II - inquéritos ou processos arquivados ou trancados;

III - condenações com suspensão condicional, ou quando cumprida ou extinta a pena;

IV - processos em que o réu for absolvido.

Parágrafo único. A proibição referida no item I deste artigo não se aplica quando se tratar dos crimes a que faz referência o art. 2º, § 2º, item V, desta Lei.

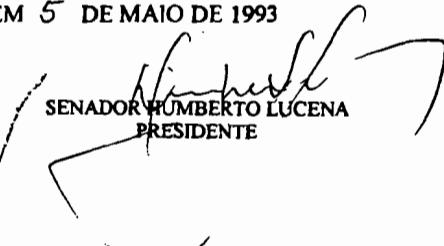
Art. 6º É assegurado o acesso das pessoas registradas em cadastros criminais, para requerimento de inteiro teor das informações neles contidas, inclusive para correção de erros ou falhas constatados nos registros.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, criará um cadastro nacional de informações criminais, com a finalidade de auxiliar na prevenção e repressão da criminalidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE MAIO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEGISLAÇÃO CITADA.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Anexou a Lei de Execução Penal

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

- I — aplicar aos casos julgados tal posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II — declarar extinta a penalidade;
- III — decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) decretação e remissão da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidência da execução;

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara 113, de 1992
(PL nº 2.453, de 1991, na Câmara dos Deputados)

Regulamenta o inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal, dispõe sobre a identificação criminal, a coleta e a utilização de informações para conhecimento e controle da criminalidade e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 9/12/92 e publicado no DCN (Seção II) de 10/12/92. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 1/4/93, leitura do Parecer nº 74/93-CCJ, relatado pelo Senador Carlos Patrocínio, pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta. É aberto o prazo de cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas. Em 12/4/93, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas. Em 4/5/93, aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 126/93-CDIR (Relator Senador Lavoisier Maia), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar. Aprovado em turno suplementar. À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.287, de 5.5.93

SM/Nº 287

Em 5º de maio de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1992 (PL nº 2.453, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a identificação criminal pelo processo datiloscópico, a coleta e a utilização de informações para conhecimento e controle da criminalidade no País e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/05/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário



SENADOR JÚLIO CAMPOS

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de substitutivo aprovado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2453-B, da Câmara Federal.

O substitutivo reformula diversos aspectos da proposição original. No tocante ao problema da identificação, ponto nevrágico do projeto, o texto aprovado pelo Senado Federal possui duas alterações: o civilmente identificado seria submetido à identificação criminal se não puder comprovar a civil, no momento do indicamento, e quando fosse indiciado ou acusado pela prática de crime previsto como inafiançável pela Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito, do substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

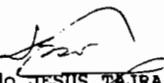
Entendemos que o substitutivo aprovado pelo Senado Federal vai de encontro com o espírito do dispositivo constitucional que pretende regular, ao dispor no seu art. 2º, § 2º, inciso V, que o civilmente identificado o será criminalmente, se indiciado ou acusado por crime considerado como inafiançável pela Constituição Federal. Entendemos que o texto constitucional é claro no sentido de procurar evitar desnecessário constrangimento aos civilmente identificados, só podendo ser abrangidos pela ressalva do dispositivo àqueles casos em que houver dúvidas a respeito da identificação, de qualquer natureza, ou em caso de sentença judicial transitada em julgado. Não podemos admitir que o legislador ordinário viole o espírito da Lei Maior, estabelecendo que alguns crimes tornariam seus praticantes sujeitos à identificação criminal, enquanto outros não. Ao admitirmos hipótese contrária poderíamos conceber que a lei poderia, por exemplo, estender tal obrigação a todos os crimes, restando livres apenas as contravenções, o que invalidaria completamente o preceito constitucional. Não podendo aceitar, então, que legislação ordinária restrinja em demasia o âmbito de dispositivo constitucional, por irrazoável, consideramos, pois, inconstitucional, o inc. V, do § 2º, do art. 2º do substitutivo.

Relativamente ao mérito, também, possuímos reservas quanto a este substitutivo que, em nossa opinião, não contribui para o aperfeiçoamento do texto original aprovado na Câmara. Entendemos que o mérito, com exceção da inconstitucionalidade supramencionada, foi pouco alterado, sendo a maioria das modificações meramente supérflua.

Parece-nos, então, que o texto aprovado nesta Casa atende melhor aos reclames do dispositivo constitucional, bem como às necessidades do nosso ordenamento jurídico, notadamente quanto às comunicações realizadas pelos órgãos competentes ao Instituto Nacional de Identificação, para efeito de registro de informações, bem como no cerne da proposição, ou seja, nas exceções à regra da identificação civil.

Assim, em face do exposto, apresento meu voto pela inconstitucionalidade do inciso V, do § 2º, do art. 2º, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2453-B/91 e, no tocante ao mérito, pela rejeição total do substitutivo, restando consequentemente como definitiva a redação aprovada originalmente na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 18.05.94


Deputado JESUS TAJRA
Relator

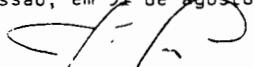
III - PARECER DA COMISSÃO

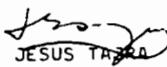
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do inciso V do § 2º do art. 2º e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.453-B/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délia Braz, Tony Gel, Gerson Peres, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmarinha Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoino, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto França, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, Michel Temer, Jesus Tajra, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Roberto Campos, Júlio Cabral, Carrion Júnior e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado JESUS TAJRA
Relator